

Processo: 036/2018

Pregão Presencial Nº: 016/2018

Registros de Preços Nº 013/2018

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório Nº: 036/2018

Pregão Presencial Nº: 016/2018

Registro de Preços Nº: 013/2018

Recorrente: HWS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA – EPP, CNPJ 25.927.849/0001-36

1. EMENTA DA DECISÃO:

O Pregoeiro do SAAE - LAMBARÍ, diante das razões expostas, opina:

NÃO ACOLHIMENTO do recurso interposto, mantendo a classificação das licitantes consideradas vencedoras.

2 – DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

Em síntese, alega a RECORRENTE que foi inabilitada pelo fato de ter apresentado cópia simples da Carteira de Identidade do Representante da Empresa e que lhe foi negado o pedido de apresentação do documento original mediante ligação para que fosse trazido a sessão o comprovativo.

Aponta também que houve falha deste Pregoeiro e Equipe de Apoio no tocante a “classificação e habilitação” das empresas participantes.

Defende ainda que se trata de formalismo excessivo adota pela Administração.

3. DO MÉRITO

Inicialmente, vale esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, para atender aos interesses públicos.

Destina-se o procedimento licitatório a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme determina o art. 3º da Lei de Licitações.

Processo: 036/2018

Pregão Presencial Nº: 016/2018

Registros de Preços Nº 013/2018

Cuida-se de “RECURSO ADMINISTRATIVO” interposto pela empresa HWS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA – EPP.

Devemos destacar que esta autarquia atende irrestritamente aos ditames legais quanto ao objeto licitado.

No tocante a alegação da Recorrente, ilustramos que o Edital é claro quanto a forma de apresentação dos documentos, anote-se:

7.5. Os documentos exigidos neste instrumento convocatório poderão ser apresentados por qualquer processo de cópia legível, autenticada por cartório competente, ou, sem a autenticação cartorial, desde que sejam apresentados os documentos originais ao Pregoeiro e/ou Equipe de Apoio, na sessão, para autenticação, com exceção dos extraídos pela internet;

A autenticação é providencia de suma importância de forma a certificar que a cópia apresentada à Administração confere integralmente com o original. A competência para o exercício desse múnus foi delegado aos tabeliães, com exclusividade, conforme disposto no inc. V, do art. 7º, da Lei 8.935/94, *in verbis*: “Art. 7º - Aos tabeliães de notas compete com exclusividade: V - autenticar cópias”.

Nas licitações públicas a exigência de autenticação é essencial, tendo em vista que não seria plausível por parte da Administração, solicitar dos licitantes os documentos originais. É condição essencial para plena validade dos documentos. Nessa lógica, o art. 32 da lei 8666/93 dispõe que, “Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

É notável que a Lei admite 4 formas de apresentação de documentos: **original, cópia autenticada por cartório, cópia autenticada por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.**

MARÇAL JUSTEN FILHO em **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 796, anota sobre o dispositivo legal:

“O dispositivo elimina a pretensão de inabilitar o licitante por ausência de apresentação do original. A questão apresenta relevância porque inúmeros dispositivos legais estabelecem que certos documentos somente apresentam eficácia na sua via original. Com base em dispositivos desta ordem, questiona-se o cabimento de habilitar licitante que apresentou fotocópia autenticada. Afigura-se que o dispositivo ora examinado estabelece regra geral para o âmbito das licitações: vale o original ou a fotocópia autenticada, independentemente do que disponha a legislação própria atinente à emissão dos

Processo: 036/2018

Pregão Presencial Nº: 016/2018

Registros de Preços Nº 013/2018

documentos. Quando menos, se a Administração pretender a exibição do original, essa exigência deverá constar explicitamente do ato convocatório. ”

Podemos citar ainda que a RECORRENTE, em sua proposta, declara concordância com as exigências do Pregão.

Nessa lógica, o Instrumento Convocatório, no item 14.9, diz: “**14.9.** *A participação do licitante nesta licitação implica no conhecimento integral dos termos e condições inseridas neste instrumento convocatório, bem como das demais normas legais que disciplinam a matéria. ”*

Trazemos, além do já exposto, mais uma declaração da RECORRENTE, juntada à página 262 do Processo Administrativo 036/2018, onde aquela diz: “*Declaramos mais, que concordamos com todas as condições impostas pelo Edital, (...).*”

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

*“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)*

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

A RECORRENTE expõe que solicitou a apresentação *a posteriori* da autenticação, lhe sendo negado. A inclusão de documentos que deveriam constar originalmente da proposta é vedada, o que, caso tivesse sido permitido, teria, irretocavelmente, ferido o princípio da isonomia, uma vez que os outros licitantes apresentaram toda a documentação dentro dos moldes estabelecidos no Edital.

Adiante, a RECORRENTE acusa de falha este Pregoeiro e o membro da equipe de apoio, citando que os mesmos classificaram e habilitaram as empresas participantes e a RECORRENTE analisando e aceitando somente a cópia

Processo: 036/2018

Pregão Presencial Nº: 016/2018

Registros de Preços Nº 013/2018

da Carteira de Identidade da representante legal da empresa, sem nenhuma manifestação quanto a autenticação cartorial no mesmo.

Note-se que a RECORRENTE diz que foi classificada e habilitada, contudo no momento em questão não caberiam os atos afirmados. Tratava-se de fase Credenciamento, que tem como finalidade única viabilizar aos licitantes que se manifestem formalmente durante o certame, especialmente no que tange à apresentação de lances verbais e à manifestação quanto à intenção de recorrer.

Como a Carta de Credenciamento, **com firma reconhecida do outorgante**, apresentada dava poderes a Representante nomeada, Sr^a Suely Silvério de Azevedo, foram solicitados os documentos originais da mesma, sendo estes oferecidos e feita a conferência, conforme nota-se às folhas 107 do Processo 036/2018.

Não há de se falar, nesse caso, em excesso de formalismo, uma vez que, tanto o Instrumento Convocatório, quanto a Lei 8666/93 deixam claro que a autenticação de documentos é condição essencial para a validade dos mesmos.

4. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, analisada a peça recursal e tomando por base os princípios da Legalidade, Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, **CONHEÇO** posto que tempestivo, para no mérito, **NEGAR** provimento.

MANTENHO a decisão de inabilitar a RECORRENTE.

Assim, encaminho os autos à autoridade superior, conforme estabelecido no §4º do art. 109 da Lei 8666/93, para sua análise, consideração e, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Lambari, 17 de agosto de 2018.

PABLO LUIZ LOPES

Pregoeiro